



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900095/2012-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A. (SUCESSORA DE BELÉM DIESEL S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2002

CONEXÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Processos com a mesma matéria e períodos de apuração diversos não obrigam a reunião por conexão prevista pelo artigo 6º, §1º, I, Anexo II do RICARF.

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APURAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A falta de retificação da DCTF não impede a aplicação do Princípio da Verdade Material, tornando oportuna a averiguação da existência do crédito através de diligência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718 DE 1998. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF.

O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, previsto pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 585.235/ MG, sob repercussão geral. Incidência do artigo 62, § 2º do RICARF.

FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS OPERACIONAIS.

O faturamento, para fins de incidência dessas contribuições, corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas suas atividades operacionais, principais ou não.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no limite da diligência fiscal. Os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Maysa de Sá Pittondo Deligne acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A., sucessora de Belém Diesel S/A (CNPJ 04.895.330/0001-43), contra o v. Acórdão nº 14-41.253 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da Recorrente, conforme Ementa abaixo citada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2002

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos *erga omnes*, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2002

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-

lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos no presente processo, adoto o relatório da Resolução nº 3402-001.051 (fls. 234-238), proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire:

Versa o processo sobre pedido de restituição de crédito de contribuição não cumulativa, o qual foi indeferido pela DRF de origem, em razão de o recolhimento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em outro PER/DCOMP.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade, sustentando seu direito creditório na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998 (RE nº 390.840/MG e RE nº 585.235, com repercussão geral).

O julgador de primeira instância não acolheu as razões de defesa da interessada, sob os seguintes fundamentos:

- A autoridade a quo procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada, eis que existem débitos, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF e outro PER/DCOMP, no valor igual ao do recolhimento objeto do pedido de restituição, de forma que inexistia saldo passível de restituição. Seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

- No tocante à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não se discute o entendimento do STF, exposto nos REs mencionados pela interessada. Tampouco se questiona a vinculação do CARF à decisão proferida no RE julgado na sistemática de repercussão geral, conforme prevê seu regimento. Sobre a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, pela Lei nº 11.941, apenas deve ser esclarecido que tal revogação não tem efeitos retroativos, e portanto não atinge o período a que se refere o PER/DCOMP em análise.

- Ainda que os óbices quanto à utilização integral do recolhimento não existissem, e que fosse possível estender os efeitos do julgado do STF para o presente caso, a interessada não se desincumbiu de demonstrar e provar o suposto recolhimento a maior. A cópia parcial do balancete apresentada permite vislumbrar tão somente as receitas financeiras do período, mas não o faturamento da empresa. Assim, não haveria como se apurar o total da base de cálculo e a contribuição devida, para compará-la com o recolhimento efetuado e concluir-se pela eventual existência de recolhimento a maior, e em que montante. E mais, não tendo a

interessada apresentou provas de seu suposto crédito, precluiu do direito de fazê-lo em outro momento, a teor do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando e requerendo o que se segue:

a) Requer a recorrente a reunião dos processos apontados de modo a haver seu julgamento conjunto em face da existência de conexão entre os mesmos.

b) Houve falta de aprofundamento da investigação dos fatos, o que contraria o contido no art. 76 da IN RFB nº 1300/12. A DCTF não é o único meio hábil de prova da existência de crédito passível de restituição. Nem o art. 165 do CTN e nem o art. 74 da Lei nº 9.430/96 condicionam o reconhecimento do crédito à retificação de declarações, tratando-se de formalidade, a qual não pode se sobrepor ao direito substantivo.

c) Acerca das provas juntadas para demonstrar a existência do crédito pleiteado, a decisão recorrida alegou a insuficiência para o intento, entretanto esse entendimento não merece prosperar, eis que os documentos colacionados são suficientes para a comprovação do direito de crédito alegado. O valor recolhido indevidamente sobre as receitas financeiras está devidamente lastreado nas receitas financeiras destacadas no balancete em anexo à manifestação de inconformidade, documento este obrigatório para as pessoas jurídicas, possuindo, inclusive, força probante para recolhimento de estimativas em caso de pessoa jurídica optante pelo lucro real mensal, nos termos do art. 230 do RIR/99.

d) Com relação à preclusão da produção da prova, a alínea "c" do § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72 possibilita a produção de provas em outro momento processual, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nesse passo, para corroborar os fatos já demonstrados pela documentação carreada à manifestação de inconformidade, e também com vistas a contrapor os argumentos da decisão recorrida, requer a juntada do livro Razão, o qual, por si só, tem o condão de comprovar o direito creditório ora postulado.

e) Quanto ao mérito, a discussão encontra-se totalmente superada na jurisprudência do STF que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 no julgamento do RE nº 390840/MG em 9.11.2005. Não há dúvida de que esse entendimento do STF, com repercussão geral reconhecida, deve ser aplicado ao caso dos autos. Assim é que na base de cálculo do PIS e da Cofins somente deveriam ter sido incluídos pela recorrente os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem as suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser reformada a fim de que seja deferido o direito creditório pleiteado.

Seguindo a sistemática dos recursos repetitivos (art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF), inicialmente foi aplicada a **Resolução nº 3402001.050, de 27 de setembro de 2017, proferida no julgamento do processo 10280.900096/2012-12**, de Relatoria da Eminentíssima Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, paradigma ao qual este processo foi vinculado, convertendo o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem realizasse o seguinte levantamento:

- i) Apurar a composição da base de cálculo adotada pela contribuinte ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes;
- ii) Elaborando Relatório Conclusivo com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido;
- iii) Apurar, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo das contribuições.

A Recorrente foi intimada eletronicamente em data de 16/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 244), pelo qual foi dado cumprimento às Resoluções 3402-001.050 a 3402-001.067 desta Turma Ordinária, para apresentação das contas e registros contábeis da empresa sucedida Belém Diesel S.A, conforme relatório do Termo de Intimação nº 01 - SAORT/DRFSJR de fls. 241-242.

Após três pedidos para prorrogação do prazo (fls. 245-246, 247 e 250-251), a Recorrente foi novamente intimada (fls. 258-259) e apresentou os documentos de fls. 264 a 327.

Em cumprimento à Resolução foi apresentada a Informação Fiscal de fls. 328 a 332 com as seguintes conclusões:

Em cumprimento à Resolução nº 3402-001.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, intimamos o contribuinte a apresentar memórias de cálculo da apuração do PIS (8109) e da Cofins (2172) dos meses de: março/1999, setembro/1999 a fevereiro/2000, maio/2000 a dezembro/2001, abril/2002, maio/2002, novembro/2002, dezembro/2002 e outubro/2003, destacando as contas que, no seu entender, representassem receitas estranhas ao conceito de faturamento, as quais pretendia que fossem excluídas da base de cálculo das contribuições. Pedimos, ainda, que explicasse a natureza das receitas escrituradas em algumas contas, entre elas as de bonificações recebidas e as de recuperação de despesas com garantia.

2. Na resposta à intimação, fls. 318 a 321, o contribuinte informa que as contas de bonificações registram os valores de “bonificações recebidas das montadoras de veículos, as quais representam recuperação de custo, ou seja, são redutores do custo de aquisição dos veículos”. As contas de recuperação de garantia registram os valores de “recuperação de despesas. Em seus contratos de compra e venda, as concessionárias ficavam responsabilizadas pelo reparo dos veículos vendidos no prazo da garantia. Assim, após efetuar os reparos, com recursos e peças próprias, a empresa era reembolsada pela montadora (recursos e peças utilizadas), tendo em vista que a montadora é a responsável pela garantia.

3. O que se pleiteia no processo em análise é o reconhecimento de alegados créditos de pagamento a maior de COFINS do período de apuração de Nov/02, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

(...)

18. Refazendo a apuração da COFINS do período em análise, com base no demonstrativo e registros contábeis que nos foram apresentados, incluindo na base de cálculo todas as receitas operacionais e excluindo as receitas financeiras, estranhas ao conceito de faturamento, apuramos COFINS a pagar do período de apuração de Nov/02 no valor de R\$ 73.324,19, fls. 322 (os valores que aparecem destacados na planilha da diligência, estão de acordo com os registros do Razão apresentados nos autos).

19. Comparando a COFINS apurada na diligência (R\$ 73.324,19) com o DARF apontado do recolhimento (R\$ 72.548,67) e o crédito pleiteado (R\$ 11.422,12) no pedido de compensação em análise, concluimos que não houve recolhimento a maior, não sendo possível o reconhecimento do crédito para compensação, fls. 323. (sem destaque no original)

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente argumentou às fls. 338-351 que o raciocínio adotado pela fiscalização sobre a natureza dos valores escriturados em algumas das contas contábeis não merece prevalecer, fundamentando acerca da natureza das verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas com garantia, bem como pela impossibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre recuperação de custos e despesas e, com isso, reiterando o pedido de provimento do recurso voluntário interposto e reconhecimento integral do direito ao crédito postulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Pressupostos legais de admissibilidade

Como já observado pela Resolução nº 3402-001.051, o Recurso Voluntário de fls. 73 a 90 é tempestivo, uma vez que a intimação do Acórdão nº 14-41253 ocorreu via postal na data de 10/06/2013 (fls. 71), com interposição da defesa em data de 08/07/2013 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 72). Por atender aos pressupostos legais de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido por este Colegiado.

Do pedido preliminar para reunião dos processos

Preliminarmente a Recorrente argumenta que os seguintes processos têm o mesmo objeto do caso em análise, referente ao questionamento sobre a restituição de crédito

decorrente do recolhimento indevido da COFINS, pautado na inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98:

10850.000074/2007-73;	10280.905804/2011-12;	10280.905781/2011-46;
10280.905326/2011-41;	10280.905325/2011-04;	10280.905323/2011-15;
10280.905322/2011-62;	10280.905321/2011-18;	10280.905320/2011-73;
10280.905319/2011-49;	10280.904440/2011-53;	10280.904439/2011-29;
10280.904437/2011-30;	10280.904424/2011-61;	10280.902975/2011-90;
10280.905318/2011-02;	10280.905317/2011-50;	10280.905316/2011-13;
10280.904447/2011-75;	10280.904446/2011-21;	10280.904445/2011-86;
10280.904444/2011-31;	10280.904443/2011-97;	10280.904442/2011-42;
10280.904441/2011-06;	10280.904438/2011-84;	10850.902017/2011-15;
10850.902016/2011-62;	10280.905803/2011-78;	10280.905790/2011-37;
10280.905789/2011-11;	10280.905788/2011-68;	10280.905787/2011-13;
10850.907846/2009-61;	10280.905785/2011-24;	10280.905786/2011-79;
10280.905784/2011-80;	10280.905783/2011-35;	10280.905782/2011-91;
10280.905315/2011-61;	10280.904974/2011-80;	10280.904972/2011-91;
10280.904973/2011-35;	10280.904971/2011-46;	10280.905334/2011-97;
10280.905333/2011-42;	10280.905332/2011-06;	10280.905331/2011-53;
10280.905329/2011-84;	10280.905330/2011-17;	10280.905328/2011-30;
10280.900106/2012-10;	10280.905327/2011-95;	10280.900097/2012-59;
10280.900095/2012-60; e	10280.900096/2012-12.	

Considerando que não há fatos jurídicos tributários idênticos, uma vez que os processos têm períodos de apuração diversos, não há vinculação que torne obrigatória a aplicação do artigo 6º do RICARF.

Ademais, o presente recurso foi distribuído como paradigma, seguindo a sistemática dos recursos repetitivos, conforme regulamentação do artigo 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme informado em Termo de Intimação Fiscal nº 01 - SAORT/DRFSJR de fls. 241 a 242, a diligência foi realizada em cumprimento às Resoluções de nºs 3402-001.050 a 3402-001.067, proferidas por este Colegiado, resultando na análise do crédito pleiteado nos seguintes processos: 10280.900096/2012-12, 10280.900095/2012-60, 10280.900097/2012-59, 10280.900106/2012-10, 10280.904424/2011-61, 10280.904437/2011-30, 10280.904438/2011-84, 10280.904439/2011-29, 10280.904440/2011-53, 10280.904441/2011-06, 10280.904442/2011-42, 10280.904443/2011-97, 10280.904444/2011-31, 10280.904445/2011-86, 10280.904446/2011-21, 10280.904447/2011-75, 10280.904971/2011-46, 10280.904972/2011-91, 10280.904973/2011-35, 10280.904974/2011-80, 10280.905315/2011-61, 10280.905316/2011-13, 10280.905317/2011-50, 10280.905318/2011-02, 10280.905319/2011-49, 10280.905320/2011-73, 10280.905321/2011-18, 10280.905322/2011-62, 10280.905323/2011-15, 10280.905325/2011-04, 10280.905326/2011-41, 10280.905328/2011-30, 10280.905329/2011-84, 10280.905330/2011-17, 10280.905331/2011-53, 10280.905332/2011-06, 10280.905333/2011-42, 10280.905334/2011-97, 10280.905781/2011-46, 10280.905782/2011-91, 10280.905784/2011-80, 10280.905785/2011-24, 10280.905786/2011-79, 10280.905787/2011-13, 10280.905790/2011-37, 10280.905803/2011-78 e 10280.905804/2011-12.

Portanto, resta prejudicada a preliminar invocada no Recurso Voluntário em análise.

Do mérito

Pede a Recorrente pelo reconhecimento do direito à restituição da COFINS calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, explanando sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e necessária incidência do artigo 62, § 1º, inciso II e Alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Para tanto, pugna pela aplicação da Verdade Material, uma vez que a DCTF não é o único meio de prova da existência de crédito passível de restituição, configurando a decisão recorrida em formalismo exagerado. Pede, ainda, pela complementação da produção probatória necessária para lastrear a existência de seu crédito.

Com já relatado, tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e aplicação do artigo 62, § 1º, inciso II e Alínea "b" do RICARF, quanto o pedido de produção de prova complementar, restaram superados através da Resolução nº 3402-001.051 (fls. 234-238), pela qual este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência com a seguinte determinação:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela contribuinte ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes, elaborando, ao final, Relatório Conclusivo com a discriminação dos montantes totais tributados e, em separado, os valores de outras receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo a se apurar os valores devidos, com e sem o alargamento, e confrontá-los com o recolhido, apurando-se, se for o caso, o eventual montante de recolhimento a maior em face do referido alargamento da base de cálculo das contribuições.

Por sua vez, a matéria suscitada sobre declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 é questão decidida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 585.235/MG, resultando na aplicação do artigo 62, § 2 do RICARF.

Portanto, neste ponto dou provimento ao recurso, com a produção de prova já realizada através da diligência acima mencionada.

Do resultado da diligência

Em sequência, dando cumprimento ao artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, a Recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência às fls. 338-351, sustentando sobre a natureza das verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas com garantia, bem como pela impossibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre recuperação de custos e despesas.

Em síntese, alega a Recorrente que *"....as bonificações não são receitas da recorrente, mas apenas recuperação do custo de aquisição dos bens adquiridos por e para revenda. Como a recuperação de custos realmente aumenta o lucro bruto da recorrente, eis que diminuem o custo da mercadoria vendida, mas, por outro lado, não interferem nas receitas da recorrente, eis que o valor das vendas não é alterado, não havendo qualquer interferência*

desses valores na receita da recorrente, passível de tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS."

A questão atinente às verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas foi objeto de análise por esta Turma Ordinária no PAF nº 10280.900096/2012-12, de relatoria da Eminente Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula e cujo julgamento ocorreu em data de 25 de setembro de 2018.

Com isso, como solução deste litígio, adoto o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 3402-005.569, pelo qual foi aplicado o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506/1964¹, bem como as Soluções de Consulta Cosit nºs 291/2017² e 34/2013³.

Para tanto, transcrevo a fundamentação que embasa a decisão em referência, a qual cita trechos extraídos da respectiva Informação Fiscal, reproduzindo os mesmos termos constantes do resultado da diligência realizada neste processo, motivo pelo qual deve ser considerada como embasamento do presente voto:

¹ Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

² Solução de Consulta nº 291 Cosit

Data 13 de junho de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

(...)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.

³ Solução de Consulta nº 34 Cosit

Data 21 de novembro de 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS E INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não se incluem na receita bruta da pessoa jurídica vendedora e, do ponto de vista da pessoa jurídica adquirente dos bens ou serviços, constituem redutor do custo de aquisição, não configurando receita.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999), arts. 373 e 374;

Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

"Quanto ao mérito, valem aqui as considerações já expedidas na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência, a seguir transcritas:

Como se sabe, é obrigatória aos membros deste CARF a reprodução do conteúdo de decisão definitiva de mérito proferida pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.

Também não se desconhece que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal nesse sentido. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias comerciais e industriais e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins enquanto aplicável aquele ato legal.

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aplicado neste julgamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG.

Como bem esclareceu a fiscalização na diligência, devem ser excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa:

7. No anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 30/08/2012, está delimitado o julgado pelo STF no RE nº 585.235, nos seguintes termos:

“DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. (...)”

*8. A delimitação da matéria decidida é também fruto dos julgados do STF, que entendem que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.4798/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento “os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”. Assim, o **faturamento corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas suas atividades operacionais, principais ou não.***

Com efeito, adotando tal entendimento, a fiscalização excluiu do faturamento, para fins de incidência das contribuições, as receitas que não se enquadravam como operacionais, resultando num recolhimento a maior, passível de reconhecimento de crédito para compensação no valor mencionado no relatório acima.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a recorrente não se manifestou em face do resultado da diligência, pelo que se pressupõe que com ele concordou.

Ademais, na diligência foram acolhidos, em grande parte, os demonstrativos/memórias de cálculo elaborados pela própria contribuinte em resposta à intimação da fiscalização, ressalvadas poucas divergências, quanto às receitas originadas das bonificações recebidas e das recuperações de despesas, como se vê nos seguintes trechos da Informação fiscal:

9. Concorda o contribuinte, conforme seus demonstrativos, que devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins as seguintes receitas operacionais (líquidas das devoluções/deduções): vendas de veículos novos (de fev/03 e mar/03), vendas de veículos usados, instalação e vendas de peças e acessórios, instalação e vendas de Kits de conversão Gás, prestação de serviços da oficina, vendas de outras mercadorias e outras prestações de serviços (outras atividades).

10. Também devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins as bonificações recebidas das montadoras, mesmo que em mercadoria (contas 37201.00001 Bonificação MBB Veículos, 37201.00002 Bonificação MBB Sprinter e 37202.00001 Bonificação MBB Peças e Motores) e a recuperação de despesas com veículos e peças em garantias (contas 37202.00009 Recup. Desp. c/ Garantia e 37204.00009 Recup. Desp. c/ Garantia), pelo que segue.

*Nada há a reparar no entendimento da fiscalização no sentido de que as "recuperações de despesas também **constituem receitas operacionais**, conforme determina o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.5061, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999)", sobre as quais há a incidência do PIS/Pasep e da Cofins.*

Quanto às bonificações, embora em algumas situações específicas elas possam configurar descontos incondicionais, o que, se fosse o caso, poderia ensejar a exclusão de tais receitas do conceito de faturamento, nos termos das Soluções de Consulta Cosit nºs 291/2017 e 34/20132, não há qualquer argumentação da recorrente nesse sentido, no recurso voluntário ou na diligência do presente processo, razão pela qual deve ser mantido o resultado do direito creditório apurado na diligência com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que é o mérito do recurso voluntário e do pedido de restituição da interessada.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante certificado na diligência, determinando a homologação das compensações vinculadas na medida correspondente."

Portanto, deve imperar o resultado da diligência que corretamente refez a apuração da COFINS do período em análise, com base no demonstrativo e registros contábeis apresentados pela Contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e julgo parcialmente provido em razão da incidência do artigo 62, § 2 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, considerando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser reconhecido o direito creditório no limite da diligência fiscal realizada nos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos